



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1969 — VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE JANEIRO A MARÇO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1 9 6 9

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grünewald*

*Aurélio de Lyra Tavares
Jose de Magalhães Pinto*

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Antônio Dias Leite Júnior

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI Nº 458 — DE 7 DE
FEVEREIRO DE 1969

Autoriza a elevação do capital do Banco do Brasil S. A. e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a mobilização de créditos de que seja titular o Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., para o fim específico da integralização, por parte da União, das ações que vier a subscrever, até o limite de NCr\$ 60.000.000.00 (sessenta milhões de cruzeiros novos), no aumento de capital de que for aprovado pela Assembléia-Geral de Acionistas daquela instituição financeira.

Parágrafo único. Não se incluem na autorização de que trata este artigo os créditos vinculados à execução orçamentária.

Art. 2º O Ministro da Fazenda ajustará com o Banco do Brasil S.A. as condições para a formalização da referida mobilização de recursos po-

dendo, para esse fim, inclusive, vincular o produto dos dividendos gerados pela participação acionária do Tesouro Nacional no capital do referido Banco.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 459 — DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1969

Cria a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do art. 83, item XII, da Constituição, e

Considerando que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes contra a Segurança Nacional (art. 122, § 1º da Constituição modificado pelo Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969);

Considerando que a Segurança Nacional implica em medidas destinadas a preservação da Segurança Externa e Interna, inclusive a repressão da guerra psicológica e da guerra revolucionária ou subversiva (art. 3º e seus parágrafos do decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967 — Lei de Segurança Nacional);

Considerando que as Forças Armadas se destinam a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituidos, a lei e a ordem (§ 1º do art. 92 da Constituição);

Considerando que atos nitidamente subversivos evidenciam atividades de pessoas e grupos com a finalidade de solapar a segurança nacional e a tranquilidade do País, comprometendo o seu desenvolvimento econômico e cultural e a sua harmonia social com ações subversivas que caracterizam um processo de guerra revolucionária, em evolução contrariando a consecução dos superiores objetivos da Revolução Brasileira, de 31 de março de 1964, decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar com a incumbência de promover investigações sobre atos subversivos ou contra-revolucionários e apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou ainda estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social.

Art. 2º. A Comissão Geral de Inquérito Policial Militar, vinculada à Presidência da República, será constituída de um General-de-Divisão, que a presidirá, de um Capitão-de-Mar-e-Guerra, de um Coronel do Exército e de um Coronel-Aviador nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Por indicação do Presidente da Comissão Geral, será designado, por ato do Presidente da República, um Procurador da Justiça Militar para encargos de assessoramento.

Art. 3º. O Presidente da Comissão Geral de IPM fica investido de plenos poderes para instituir Subcomissões de Inquérito Policial Militar ou delegar atribuições para a realização de diligências em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. A Comissão Geral de IPM terá, também, a seu cargo a coordenação dos IPMs já instituídos para apurar fatos referidos no art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 4º. A Comissão Geral de Inquérito Policial Militar poderá requisitar militares ou funcionários, informações, material e serviços de quaisquer órgãos ou repartições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 5º. O prazo para conclusão de cada inquérito a cargo de Subcomissões será o previsto no § 4º do art. 115 do Código de Justiça Militar, podendo ser prorrogado pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão, pelo Presidente da Comissão Geral.

Art. 6º. O Presidente da Comissão Geral de Inquérito encaminhará os relatórios de inquéritos concluí-

dos ao Presidente da República, que poderá desde logo aplicar aos indicados as punições previstas no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Art. 7º. Na aplicação do presente Decreto-lei, observar-se-á o Código da Justiça Militar, a Lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar, no que couberem.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCrs 20.000,00 (vinte mil cruzados novos), pela Presidência da República — Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional para atender às despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo vigorará até 31 de dezembro de 1969 e as despesas decorrentes correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, de que trata o art. 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9º. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurelio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Antônio Delfim Netto

Helio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 460 — DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre alteração da Lei número 4.714-65

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica suspenso, durante o corrente ano, o disposto nos artigos